

PREFEITURA DE SALINÓPOLIS
CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

Parecer Controle Interno/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1802001/21

Modalidade: Dispensa de Licitação 7/2021-058/DISP

Sr. Josselino Gomes Corrêa, coordenador do Controle Interno do Município de Salinópolis, nomeado nos termos da Portaria nº 034-A/2021 de 02/01/2021, em atendimento à determinação contida na Constituição Federal Art. 70 e a Lei Orgânica do Município de Salinópolis, este controle interno DECLARA, para todos os fins de direito, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 1802001/21 referente a Dispensa de Licitação nº 7/2021-021/DISP**, que tem como objeto: **AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGENIO DE 40L PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DE IMPORTANCIA NACIONAL DE DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS, CAUSADOR DA COVID-19, COM VISTAS A ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE SALINOPOLIS-PA**, que teve como vencedora do certame a empresa **S. H. COMERCIO & TRANSPORTE LTDA-EPP, CNPJ Nº 06.123.352/0001-10** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

I-PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PREFEITURA DE SALINÓPOLIS

CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. ”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

II-DA ANÁLISE

O exame dos atos realizados nas fases do processo licitatório demonstrou o que segue:

1. Consta nos autos a solicitação da secretaria municipal de saúde, para abertura do processo licitatório, bem como sua devida justificativa em anexo e despacho do prefeito municipal para a comissão permanente de licitação;
2. Consta a Portaria que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL para atuarem nas licitações, na modalidade da Lei nº 8.666/93;
3. Consta pesquisa de mercado junto a Empresas fornecedoras do objeto da Licitação.
4. O setor Contábil informou a existência de Dotação Orçamentária;
5. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação Autuou o processo Licitatório;
6. Consta a minuta do Contrato;
7. Consta o parecer Jurídico, dando ciência que foi analisada a minuta do contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei;
8. O Contrato está composto das cláusulas, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pelo setor jurídico visto que atende os requisitos legais;
9. Consta as devidas documentações das empresas vencedora do certame;
10. Consta adjudicação, homologação, e suas devidas publicações;
11. Consta convocação de assinatura do Contrato;
12. O Contrato encontra-se devidamente assinado.

PREFEITURA DE SALINÓPOLIS

CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

III-FUNDAMENTAÇÃO

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(...)

IV – nos casos de **emergência** ou calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1987/2015 – Plenário, decidiu que:

“A Dispensa de Licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta foro meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.”

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-5344 / 5353 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

PREFEITURA DE SALINÓPOLIS

CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

justifique a dispensa, quando for o caso;

II — Razão da escolha do fornecedor ou executante; III — justificativa do preço;

IV — Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)”

Porém, trata-se de uma situação atípica e específica, pois, o inciso I do art. 26 relata que é preciso a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

Esse seria o rito processual a ser seguido pela Administração nos casos de emergência ou calamidade pública, no entanto, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve uma série de medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência causada pelo COVID-19, vejamos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde dispõe sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.”

O artigo 4º da mesma lei regulamenta que:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

E segue, no art 4º B:

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I – Ocorrência de situação de emergência;

II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

A nova lei, conforme visto acima, diz textualmente que os casos inerentes a pandemia do COVID-19 são casos que tratam de “emergência”, apesar de muitas vezes os conceitos jurídicos de emergência e calamidade pública se entrelaçam.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro

Fones: (091) 3423-5344 / 5353 – CNPJ: 05.149.166/0001-98

CEP 68721-000 – Salinópolis / PA

PREFEITURA DE SALINÓPOLIS

CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

Destarte, a lei acima trouxe novas adaptações ao instituto da dispensa de licitação, entre elas uma forma menos burocrática e mais ágil para contratar e enfrentar as dificuldades do cotidiano dentro do contexto de extrema necessidade e dificuldade de realizar as atividades.

III-DA PUBLICAÇÃO DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso de Licitação, nos veículos de publicação oficiais, conforme estabelece a legislação em vigor. Estão igualmente publicados os avisos de adjudicação e homologação, e o extrato do Contrato.

IV-DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento das propostas apresentadas e documentos de habilitação da licitante vencedora, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a Adjudicação, Homologação, Contrato e suas devidas publicações.

V-DA CONCLUSÃO

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como pelo advento do Decreto nº 800, do Estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispôs sobre a atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, o referido processo se encontra:

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.



PREFEITURA DE SALINÓPOLIS
CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Salinópolis (Pa), 17 de março de 2021

Josselino Gomes Corrêa
Coordenador do Controle Interno
Portaria nº 034-A/2021

